

Bandeirante Energia S/A proibida de cortar fornecimento

A empresa Bandeirante Energia está proibida de cortar o serviço de consumidores da região de Mogi das Cruzes (SP), em caso de irregularidades não comprovadas nos medidores. A decisão foi da juíza substituta Patrícia Soares Albuquerque, da 4ª Vara Cível de Mogi. Cabe recurso.

A juíza fixou multa diária de um salário mínimo por consumidor, em caso de descumprimento da decisão judicial. A ação foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Trata-se da primeira liminar em ação coletiva da Defensoria, que começou a funcionar em São Paulo em janeiro desse ano.

Na Ação Civil Pública, o defensor público Francisco Romano argumentou que a empresa fazia o corte da energia elétrica com base num procedimento unilateral constatando e imputando aos consumidores supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica.

Em seguida, a empresa emitia um demonstrativo de cálculo e encaminhava aos consumidores. Se o consumidor não pagasse ou assinasse uma confissão de dívida, parcelando o valor, a empresa cortava a energia elétrica.

O argumento foi o de que esse tipo de procedimento viola o Código de Defesa do Consumidor, porque a empresa não pode constranger o cliente a pagar por uma irregularidade se ele não teve direito de se defender. O Ministério Público também pediu para ser autor da ação por entender correto o pedido feito pela Defensoria. A juíza também atendeu a esse pedido.

Leia a inicial e o despacho

Íntegra da inicial

A Defensoria Pública do Estado, atuante nesta Comarca, no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei Complementar Estadual n. 988/2006, pelo Defensor Público abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, propor Ação Civil Pública com Pedido Liminar em face de Bandeirante Energia S/A, CNPJ 02.302.100/0001-06, inscrição estadual 115.026.474.116, podendo ser citada, por meio de seu representante, na Rua Bandeira Paulista, n. 530, Chácara Itaim, São Paulo, SP, CEP 04532-001, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Resumo dos Fatos.

A empresa S/A, concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica em Mogi das Cruzes e região, com fulcro nas disposições da resolução n. 456, de 29/11/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vem adotando, em inspeções recentes em diversas residências, a seguinte prática:

a) através de procedimento registrado em documento intitulado "Termo de Ocorrência de Irregularidade TOI", ela vem, de forma unilateral, constatando e imputando aos consumidores

supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica;

b) após, a rã, a partir do mencionado "TOI", elabora documento denominado "Demonstrativo de Cálculo" e o envia aos consumidores; por meio de tal documento, a rã cobra dos consumidores um valor que corresponderia à suposta diferença entre um valor que ela entende devido e o valor que os consumidores pagaram em suas contas de luz, durante o período da suposta irregularidade, período esse calculado pela própria rã;

c) caso o consumidor não pague o valor calculado no mencionado documento "Demonstrativo de Cálculo", ou assine confissão de dívida, parcelando tal valor, a rã interrompe o fornecimento de energia elétrica do consumidor.

A prática adotada pela rã, sucintamente exposta acima, está atingindo um amplo universo de consumidores, e preponderantemente a população carente de Mogi das Cruzes (como demonstram as iniciais de ações individuais que ora se juntam), mostrando-se abusiva sob vários aspectos, justificando o tratamento coletivo da questão, por meio desta Ação Civil Pública.

2. Da legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado.

A Defensoria Pública do Estado é parte legítima para a defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores carentes de Mogi das Cruzes e região, atingidos pelas práticas abusivas da empresa-rã. Sua legitimidade ativa deflui tanto de normas constitucionais quanto legais, que compõem o chamado sistema de defesa do consumidor.

Nesse sentido, determina o inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que caberá ao Estado, promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Tal dispositivo constitucional, por si só, já seria suficiente para legitimar a Defensoria Pública do Estado para a defesa, tanto individual, quanto coletiva, dos interesses dos consumidores carentes de Mogi das Cruzes e região.

Minudenciando o comando constitucional acima, vêm os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, reforçando a legitimidade ativa da Defensoria Pública para esta ação. Eis a dicção dos dispositivos legais:

"Artigo 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo ou individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III interesses e direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.

"Artigo 82 Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses protegidos por este Código.

Completam os dispositivos legais acima a normas institucionais da Defensoria Pública, tanto no plano federal, quanto no estadual, que impõem à autora a defesa dos interesses dos consumidores carentes, tanto a título coletivo quanto individual.

Assim, o artigo 4º, incisos III e XI, da lei da Defensoria Pública a União (Lei Complementar federal n. 80, de 12.01.1994), aplicável às Defensorias Públicas dos Estados, determina que compete à Defensoria patrocinar o processo civil público e os direitos e interesses do consumidor lesado, conforme letra abaixo:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

III - patrocinar o processo civil;

(...)

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

Além disso, a defesa coletiva dos consumidores está prevista como prerrogativa institucional da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 5º, inciso VI, letra d), da Lei Complementar estadual n. 988/2006, de 9/01/2006, abaixo transcrita:

Art. 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

(...)

VI - promover:

(...)

d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado.

A jurisprudência, refletindo os dispositivos constitucional e legais acima apresentados, reconhece a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores necessitados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A Defensoria Pública tem legitimidade, a teor do art. 82, III, a lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para

propor ação coletiva visando à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados. A disposição legal não exige que o órgão da Administração Pública tenha atribuição exclusiva para promover a defesa do consumidor, mas específica, e o art. 4º, XI, da LC 84/90, bem como o art. 3º, parágrafo único, da LC 11.795/02-RS, estabelecem como dever institucional da Defensoria a defesa dos consumidores. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ/RS, Apelação Civil n. 70014404784 – Erechim – 4ª Câmara – Relator: Des. Araken de Assis – 12.04.2006 – V.U).

Processual Civil. Ação Civil Pública. Explosão de lojas de fogos de artifício. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade ativa da Procuradoria de Assistência Judiciária. Responsabilidade pelo fato do produto. Vítimas do evento. Equiparação a consumidores. I- Procuradoria de Assistência tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de explosão de estabelecimento que explorava o comércio de fogos de artifício e congêneres, porquanto, no que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, conforme se depreende do art. 82 e incisos do CDC, bem assim do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor expressamente que incumbe ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. II – Em consonância com o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, em embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vêm sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou serviço, na modalidade de defeito de qualidade por insegurança (STJ – REsp n. 181.580/SP, 3ª T-Min. Ministro Castro Filho – DJU, DE 22.03.2004)

Ressalte-se que, quanto à última jurisprudência acima mencionada, as funções da Procuradoria de Assistência Judiciária (orientação jurídica aos necessitados e promoção de acesso ao Poder Judiciário deles) agora pertencem à Defensoria Pública do Estado.

Patente, pois, a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado para esta ação civil pública.

3. Natureza do direito tutelado: individual homogêneo.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor configura-se tanto como direito fundamental da pessoa humana, quanto como princípio da ordem econômica.

Dessa configuração constitucional surgem normas de ordem pública e interesse social, destinadas à proteção e defesa do consumidor, consubstanciadas no microsistema do Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90.

Extrai-se das afirmações acima a relevância social dos direitos e da proteção dos direitos do consumidor, parte sempre vulnerável na relação de consumo, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei 8.078/90.

De outro lado, práticas abusivas previstas e coibidas pelo Código de Defesa do Consumidor podem atingir um grande número de consumidores, tendo tais práticas uma mesma fonte, um mesmo nascedouro, uma mesma origem comum.

Surge daí o conceito de direito ou interesse individual homogêneo, conforme dispõe o artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor: são direitos e interesses individuais homogêneos aqueles que tenham uma origem comum.

Ricardo de Barros Leonel, em profunda monografia sobre o tema, discorre sobre as características dos direitos individuais homogêneos:

As características destes interesses: serem determinados ou determináveis seus titulares; serem essencialmente individuais; ser divisível o objeto tutelado; e surgirem em virtude de um origem comum o fato comum, ocasionando lesão a todos os interessados a título individual.

A origem comum não significa necessariamente uma unidade factual e temporal, uma única conduta no mesmo momento gerando a lesão aos interesses, mas sim a mesma fonte e espécie de conduta ou atividade, ainda que tenha ocorrência postergada no tempo em mais de uma ação (Manual do Processo Coletivo, RT, 2002, págs. 108 e 109).

As práticas abusivas da rã, como já se expôs sucintamente no item 1. acima, e se desenvolverão com mais detalhes abaixo, lesaram, e continuam lesando, justamente direitos individuais homogêneos, vistos que elas, reiteradas recentemente, abrangeram grande número de consumidores, atingidos em seu patrimônio (por débitos inexistentes e imputados de forma abusiva), e em sua dignidade (cortes e ameaças de corte no fornecimento de energia elétrica como forma de coagir o consumidor a pagar débitos inexistente e imputados de forma abusiva).

Dessarte, dadas a origem comum e a relevância social dos direitos que se pretendem tutelar em face das práticas abusivas da empresa-rã, pertinente a presente ação civil pública, com fulcro no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e de acordo com o procedimento previsto na lei 7.347/85.

4. Da relação de consumo

Sem nenhuma sombra de dúvida, o serviço prestado pela rã, de transmissão e distribuição de energia elétrica para a população de Mogi das Cruzes e região caracteriza-se como relação de consumo.

A rã enquadra-se no conceito de fornecedora (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor), visto que presta serviço (transmissão e distribuição de energia elétrica) no mercado consumidor de Mogi das Cruzes e região mediante remuneração da população.

As pessoas residentes em Mogi das Cruzes e região atingidas pelas práticas abusivas da rã©, por sua vez, enquadram-se no conceito de consumidores (art. 2º do CDC), visto que utilizam, mediante contraprestação pecuniária, os serviços prestados pela rã©.

A consequência importante da natureza consumerista da relação entre a rã© e as pessoas lesadas é que aplicam-se à tal relação as normas de ordem pública e de interesse social previstas no Código de Defesa de Consumidor (lei 8.078/90), principalmente aquelas que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC), que facilitam a defesa dos direitos do consumidor, mormente com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), que cobrem e tornam nulas de pleno direito as práticas e cláusulas contratuais abusivas impostas pela rã© (art. 39 e incisos, e art. 51 e incisos, todos do CDC), sem contar o reconhecimento da boa-fé objetiva, com todas as suas consequências jurídicas, como princípio e norma impositiva presente em toda e qualquer relação de consumo (art. 4º, III, e art. 51, IV, todos do CDC).

5. Das práticas abusivas da rã©.

5.1. Da impossibilidade de imputação de irregularidade aos consumidores.

Como já se expôs sucintamente o item 1. acima, a rã© realizou, e vem realizando, recentemente, nas residências de Mogi das Cruzes e região, inspeções, e a partir destas, vem constatando, segundo critérios exclusivos seus, supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica das residências, que gerariam um aferição de consumo menor do que o devido.

Como base em resolução da ANEEL, de 456/2000, a rã©, sem nenhuma prova concreta, unilateralmente, imputa a responsabilidade das supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica aos consumidores, elaborando o chamado "Termo de Ocorrência de Irregularidade".

Essa imputação de responsabilidade por suposta irregularidade nos medidores de energia elétrica aos consumidores é abusiva sob vários aspectos, principalmente quando acompanhada de ameaça da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

O primeiro aspecto é o da falta de manutenção, por parte da rã©, dos equipamentos e da rede de distribuição de energia elétrica. É de responsabilidade da rã© tal manutenção, como consectário lógico e jurídico da atividade empresarial que desenvolve.

Na documentação ora juntada, percebe-se que a rã© imputa unilateralmente aos consumidores irregularidades nos medidores de energia elétrica durante períodos que ultrapassam doze meses. Isso demonstra que a rã© não tem por hábito realizar inspeções de rotina nos seus equipamentos: relés, postes, fios, etc.

Ora, se a rã© faz medições de consumo de energia mensalmente, por meio de seus prepostos, como pode levar tanto tempo, em muitos casos mais de dozes meses, para detectar suposta irregularidade em

medidores de energia elétrica? Não pode a rã, para compensar seu comportamento moroso com a manutenã de seus equipamentos, imputar, pura e simplesmente, de forma unilateral, a irregularidade aos consumidores.

Alã disso, suposta irregularidade constatada nos medidores de energia elétrica pode ter derivado justamente do desgaste dos equipamentos da rede de distribuiã de energia, de falha interna do medidor de energia elétrica, de condiães ambientais dos medidores de energia não previstas pela rã, ou mesmo de aã de terceiros desconhecidos dos consumidores.

Desse modo, em razão de seu dever de manutenã, como ãnus e risco da prãpria atividade empresarial que explora, a responsabilidade por irregularidades nos equipamentos de prestaã de serviã de energia elétrica ã da prãpria rã, atã prova em contrãrio. Em razão disso, não pode a rã, com base num mero ato administrativo (uma resoluã da ANEEL), e sob a ameaã de interrupã no fornecimento de energia, de forma unilateral e abusiva (por meio do mencionado TOI), atribuir ao consumidor irregularidade nos aparelhos medidores de energia elétrica.

O segundo aspecto, a demonstrar a prãtica abusiva da rã em imputar unilateralmente e de plano aos consumidores a responsabilidade por suposta irregularidade nos medidores de energia elétrica, ã jurãdico, decorrente do ordenamento jurãdico, reflexo do primeiro aspecto acima exposto.

A rã, ao imputar unilateralmente e de plano, sob a ameaã de corte de energia elétrica, irregularidade nos equipamentos medidores de energia elétrica, fere o princãpio constitucional do devido processo legal, o princãpio da boa-fã objetiva e as regras bãsicas de ãnus das prova.

Tal imputaã repita-se, sob a ameaã, e em muitos casos, efetivaã, do corte sumãrio de energia elétrica, fora do devido processo legal, carrega aos consumidores o ãnus da prova da inexistãncia de irregularidade nos medidores de energia elétrica, obrigando-os a ingressar em juãzo (verificar as iniciais das aães individuais anexas) para coibir o comportamento abusivo da rã, para provar que não cometeram irregularidades.

De outro lado, ã regra basilar, conhecida atã pelos leigos em direito, que o ãnus da prova ã de quem alega. Não basta ã rã, unilateralmente, no documento denominado TOI, imputar a responsabilidade pelas irregularidades aos consumidores, sob pena e corte de energia elétrica. A rã, antes de qualquer providãncia, deveria, caso a caso, comprovar a existãncia e a autoria das irregularidades, para, somente apã, fazer as exigãncias cabãveis.

Assim, polãtica da atuaã da empresa rã, no â?arrastã? de inspeães feito recentemente (ver datas nos documentos anexos), fere o art. 6ã, VIII do Cãdigo de Defesa do Consumidor (que regula o ãnus da prova em relaã ao consumidor hipossuficiente, tãcnica e economicamente, conforme abaixo se discorrerã) e atã mesmo o tradicional artigo 333, I, do CPC (visto que, se a rã alega a irregularidade, deverã; comprovã-la).

Além, disso, presume-se a boa-fé nas relações de consumo, ou seja, os consumidores de Mogi das Cruzes e região estão de boa-fé até que a ré prove a autoria e a existência de irregularidade nos medidores de energia elétrica.

O comportamento abusivo da ré simplesmente desconsidera a boa-fé, invertendo a equidade, ou seja, presumindo a má-fé dos consumidores de energia elétrica, atribuindo-lhes as supostas irregularidades nos medidores. Tal proceder, com base em presunção esdrúxula veiculada por resolução da ANEEL, ou seja, por ato administrativo, contraria frontalmente a lei principiológica e geral, que é o Código de Defesa do Consumidor, principalmente nos seus artigos 51, IV (são nulas de pleno direito as obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade), 51, VI (são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor), e 42 (ao colocar os consumidores sob ameaça de corte de energia, em razão da presunção de má-fé por parte deles).

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROVA - Ônus - Honorários de perito nomeado - Prestação de serviços - Energia elétrica - Usuário que repele a fraude no medidor de energia elétrica não se dá demonstrar fato negativo - Não importa a condição na demanda, o ônus da respectiva prova toca a quem a afirmou e com base nela elaborou cálculo de débito, a concessionária - Aplicabilidade do artigo 333, II, do Código de Processo Civil - Recurso improvido (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 1.029.994-0/6 - São Paulo - 28ª Câmara Direito Privado - Relator: Celso Pimentel - 14.03.06 - V.U. - Voto n. 12.153)

PROVA - Ação declaratória de inexistência de débito - Fornecimento de energia elétrica - Dávida apontada pela concessionária ré com fundamento em suposta fraude do relógio medidor de consumo instalado no imóvel do autor - Perícia - Inversão do ônus da prova que constitui regra de julgamento - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC - Impossibilidade de produção da perícia em razão da substituição pela própria Companhia de força e luz, do aparelho supostamente adulterado - Ré que deve arcar com as consequências processuais decorrentes da não realização das provas tidas como necessárias para o julgamento da questão controvertida nos autos principais - Fraude não comprovada - Inexigibilidade do débito apontado pela ré com fundamento em exame realizado de maneira unilateral, sem o crivo do contraditório - Ação julgada parcialmente procedente em 1ª Instância - Recurso provido, para decretar a integral procedência da ação, condenando-se a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (TJ/SP, Apelação com Revisão n. 915.171-0/4 - Birigui - 32ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ruy Coppola - 19.01.06 - V.U. - Voto n. 10.770).

Desse modo, pelos motivos acima expostos, abusivo o comportamento da empresa-ré de imputar, unilateralmente e de plano, fora do devido processo legal e ofendendo o princípio da boa-fé objetiva, irregularidade no medidor de energia elétrica aos consumidores de Mogi das Cruzes e região,

devendo tal comportamento ser coibido pelo Poder Judiciário, conforme os pedidos abaixo.

5.2. Do cálculo virtual, hipotético, do valor do suposto débito.

Com base no mencionado TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), imputando aos consumidores de Mogi das Cruzes e região supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica, a empresa rã envia aos consumidores documento intitulado "Demonstrativo de Cálculo", indicando o período da suposta irregularidade e cobrando um valor de um débito que corresponderia à suposta diferença entre um valor que ela entende devido (correspondente a uma quantidade de energia que a rã entende que o usuário teria consumido) e o valor que os consumidores pagaram em suas contas de luz (correspondente ao consumo de energia registrado nos medidores), durante o período da suposta irregularidade.

A rã, para calcular a quantidade de energia que ela entende que o usuário teria consumido durante o período da suposta irregularidade, toma como critério o maior valor de consumo de energia elétrica e/ou potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade (Resolução nº 456 de 29/11/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, artigo 72, inciso I e alíneas, e inciso IV, alínea b).

Em outras palavras, a rã verifica o maior valor de consumo de energia (em KWh) em um dos doze meses anteriores ao início da suposta irregularidade e atribui tal consumo a cada um dos meses integrantes do período da suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do consumidor.

Alternativamente, a rã, ainda com base na mencionada resolução nº 456 da ANEEL, relaciona os eletrodomésticos existentes na residência do consumidor e estima o provável consumo que esses aparelhos geram.

Além disso, não há, por parte da rã, seja no documento denominado TOI, seja no Demonstrativo de Cálculo, qualquer indicação de qual foi o método utilizado para constatação do período da suposta irregularidade no medidor de energia elétrica dos consumidores.

Tais procedimentos da rã, para cálculo de débitos dos consumidores decorrentes das supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica são calcados em um ato administrativo (resolução nº 456 da ANEEL) que não encontra arrimo em nenhuma determinação legal, ou seja, são completamente ilegais, na medida em que não cabe a uma agência reguladora legislar, ainda mais sobre direito do consumidor.

De outro lado, a mencionada resolução nº 456, além de não encontrar fundamento na lei, contraria escancaradamente o Código de Defesa do Consumidor, porque atribuiu aos usuários um consumo de energia totalmente hipotético, virtual, estimativo, não real, totalmente divorciado da quantidade de energia efetivamente consumida pelo usuário.

Destarte, caso a rã© constate, de acordo com devido processo legal, irregularidade no medidor energia elã©trica de algum consumidor, durante determinado perãodo, deverã; ela apurar o valor devido de acordo com um mã©todo real, que constate a quantidade exata do suposto consumo irregular de energia elã©trica.

Caso contrã;rio, haverã; enriquecimento ilãcito da rã© e desvantagem mais que exagerada para o consumidor, contrariando as normas cogentes do Cã³digo de Defesa do Consumidor, visto que o usuã;rio sã³ poderã; ser cobrado pela energia que, de fato, consumiu.

Alã©m disso, se a resoluã§ã£o da ANEEL nã£o beneficia os consumidores (ao contrã;rio, ela os prejudica), ela nã£o pode ser aplicada a eles, visto que nã£o integra o sistema de proteã§ã£o do consumidor, conforme se extrai o caput do artigo 7ã° do Cã³digo de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a doutrina de Clãudia Lima Marques:

O texto do art. 7ã°, caput, ã© claro, nã£o reivindicando para o CDC a exclusividade dos â??direitosâ? concedidos ao consumidor, mas assegurando â?? a contrario â?? a prioridade do CDC e dos seus direitos assegurados no microsistema tutelar. ã? outra a posiã§ã£o se o tratado, lei ou regulamento retira, limita, ou impãque a renãncia de direitos, que o sistema do CDC assegura ao consumidor. Neste caso, a aplicaã§ã£o do CDC serã; determinada por constituir-se no corpo de normas que assegura, segundo os novos parãmetros e valores orientadores, eficãcia ao mandamento constitucional de proteã§ã£o do consumidor. Assegura-se, em ãltima anãlise, atravãs da norma do art. 7ã° do CDC, a aplicaã§ã£o da norma que mais favorece o consumidor. (negrito nosso, conferir citaã§ã£o em â??Comentã;rios ao Cã³digo de Defesa do Consumidorâ? RT, 2ãª Ediã§ã£o, pã;gs. 220 e 221, obra de autoria de Clãudia Lima Marques, Antãnio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem).

Desse modo, ilegal a estimativa de cãlculo, feita pela rã©, segundo critãrios exclusivos desta de dãbito decorrente de suposta irregularidade em medidores de energia elã©trica dos consumidores de energia elã©trica de Mogi das Cruzes e regiã£o, com base em resoluã§ã£o da ANEEL, visto que tal resoluã§ã£o, alã©m de nã£o integrar o sistema de proteã§ã£o do consumidor, fere de morte o Cã³digo de Defesa do Consumidor.

5.3. Da impossibilidade de interrupã§ã£o do fornecimento de energia elã©trica.

Durante todo o procedimento da constataã§ã£o da suposta irregularidade nos medidores de energia elã©trica nas residãncias atã© a efetiva imputaã§ã£o de dãbito aos usuã;rios decorrentes dessa suposta irregularidade, os consumidores de energia elã©trica de Mogi das Cruzes sã£o ameaãados com a interrupã§ã£o no fornecimento de energia elã©trica, caso nã£o paguem os dãbitos a eles imputados pela rã©.

Caso os consumidores se recusem a reconhecer a dívida que lhes é imputada unilateralmente sem que lhes seja dada oportunidade de verificar a sua existência ou não, a rã efetivamente interrompeo fornecimento de energia elétrica, que só é restabelecida caso o usuário confesse e pague a dívida junto à rã, ou faça valer seus direitos perante o Poder Judiciário, conforme, novamente, cópias da iniciais que seguem anexas.

O corte de energia elétrica, utilizado como meio para a rã receber créditos que entende devidos à prática abusiva, não só porque afronta dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, mas também por ser flagrantemente inconstitucional, na medida em que abala fundamento da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e fere direito fundamental da pessoa humana, consubstanciado na proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88).

De fato, a energia elétrica, ao lado de saneamento básico e da moradia, constitui um dos elementos do chamado "mínimo básico", ou seja, é um serviço essencial sem o qual não se pode falar em dignidade da pessoa, do cidadão. Sem energia elétrica, comprometem-se a saúde, a alimentação, o bem-estar, a segurança e o entretenimento da pessoa. Sem energia elétrica, não se pode tomar banho quente, ter luz à noite, conservar alimentos, ver televisão, escutar rádio, atividades básicas de qualquer pessoa dentro de uma residência.

Por isso, dando maior concretude ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, vem o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e impede a interrupção do fornecimento de energia elétrica, ao determinar a continuidade dos serviços essenciais. Eis a dicção do artigo:

Art. 22. Os serviços públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento. São obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na previstas neste código.

Além disso, a ameaça e a efetiva interrupção do fornecimento de energia elétrica, como meios de possibilitar a cobrança de supostos débitos pretéritos, advindos de supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica, imputadas unilateralmente pela rã aos consumidores de Mogi das Cruzes e região, são práticas mais do que abusivas, porque expõem o consumidor a constrangimento e ao ridículo, o que é proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme letra abaixo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificáveis.

A interrupção da energia elétrica, como meio de coerção para cobrança de suposto indébito (adindo de irregularidade cuja existência e autoria não foram comprovadas), fere a cláusula constitucional do devido processo legal, afasta o monopólio estatal no exercício da jurisdição, à justiça privada fora dos casos permitidos pelo ordenamento jurídico.

Exemplificativamente, seria o mesmo que autorizar o locador a despejar do imóvel, a socos e pontapões, o locatário inadimplente com os alugueres. Caso a ré queira cobrar supostos débitos que entenda devidos em relação aos usuários de serviços de energia elétrica de Mogi das Cruzes, principalmente os mais carentes, deverá fazê-lo através dos meios adequados, tais como eventuais ações de cobrança, ação de monitoria, ação de execução, se houver título executivo extrajudicial.

Assim a doutrina de Cláudia Lima Marques:

Sendo assim, interpretando-se a Constituição como um todo, inclusive artigo 5º, §2º, que permitiu a incorporação do Pacto de San José da Costa Rica, (Dec. 678, de 6 de novembro de 1992) ao nosso ordenamento jurídico, temos que preservar a dignidade da pessoa humana, que é o valor maior, concretizado pelo CDC no princípio da continuidade dos serviços públicos, se essenciais à vida, saúde e segurança deste. Daí a proibição como forma de cobrança de ameaça, de constrangimento, de coerção, ex vi art. 42 do CDC (a concessão de serviço público deve utilizar-se de meios próprios para receber pagamentos em atraso), e daí o direito de dano moral causado por estar práticas comerciais abusivas (art. 6º, VI, e art. 39) e de devolução em dobro da quantia paga erroneamente (arts. 22 e 42 do CDC. (negrito nosso, conferir citação em comentários ao Código de Defesa do Consumidor • RT, 2ª Edição, pág. 382, obra de autoria de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem).

A jurisprudência, também, corrobora a impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em casos como ora se discutem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Irregularidade no registro de consumo – Constatação unilateral – Interrupção do fornecimento – Impossibilidade – Recurso improvido – Cuidando-se de dívida cuja legalidade é questionada em juízo, não é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica – Tratando-se de constatação unilateral da empresa prestadora do serviço, há necessidade de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 894233-0/2 – São Paulo – 27ª Câmara de Direito Privado – Relator: Jesus Lofrano – 24.05.05 – V.U.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concessão de energia elétrica – Crédito derivado de termo de confissão de dívida – Interrupção de fornecimento – Impossibilidade – O crédito da concessão com origem em termo de ocorrência de irregularidade – TOI -, mesmo que

confessado, exige a utilização de meios legais prioritários para sua cobrança, não sendo admissível, posto que abusivo, obrigar o usuário ao pagamento da dívida mediante interrupção do fornecimento de energia – Agravo desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 892.698-0/7 – Diadema – 30ª Câmara de Direito Privado – Relator: Andrade Neto – 01.06.05 – V.U.)

ENERGIA ELÉTRICA – Interrupção do fornecimento fundada em débito pretérito, resultante de alegada adulteração do relógio medidor – Impossibilidade – Liminar deferida – Valor estimado mediante cálculos unilaterais da concessionárias, que sugerem certo exagero e estão submetidos a discussão – Essencialmente e urgência do serviço – Recurso não provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 899.919-0/5 – Osasco – 28ª Câmara de Direito Privado – Relator: Cesar Lacerda – 24.05.05 – V.U.)

ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). 1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que entendeu não ser cabível indenização em perdas e danos por corte de energia elétrica quando a concessionária se utiliza de seu direito de interromper o fornecimento a consumidor em débito. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. 2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. 3. A energia elétrica, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. O art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assevera que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. O seu parágrafo único expõe que “nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código”. Já o art. 42, do mesmo diploma legal, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 6. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 7. É devida indenização pelos constrangimentos sofridos com a suspensão no fornecimento de energia elétrica. 8. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, e nada mais, o MM. Juiz aprecie a questão do quantum a ser indenizado. (STJ – 1ª T. – Resp 430812/MG – rel. Min. José Delgado – j. 06.08.2002).

Desse modo, abusivas a ameaça e a efetiva interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores de energia elétrica de Mogi das Cruzes e região, como forma de coação para recebimento de supostos débitos pretéritos com origem em supostas irregularidades constatadas unilateralmente pela empresa-ré nos medidores de energia elétrica das residências da cidade e região, devendo tais práticas ser coibidas com rigor pelo Poder Judiciário.

5.4 Da falta informação clara e adequada dos procedimentos adotados pela ré.

Conforme se expôs acima, os consumidores de energia elétrica de Mogi das Cruzes e região não entendem de forma clara e precisa os procedimentos adotados pela empresa-ré.

Desde o momento da constatação da suposta irregularidade nos medidores de energia elétrica, por meio do documento denominado TOI, até a imputação do débito, os consumidores não são esclarecidos sobre os procedimentos da ré: a) não entendem como pode ser atribuída a eles responsabilidade por suposta irregularidade nos relatórios de energia, visto que nunca mexeram em tais aparelhos; b) não entendem como a ré constatou tal irregularidade; c) recebem um documento imputando-se um débito por suposta irregularidade durante um determinado período, mas não lhes é esclarecido como foi constatado o mencionado período de fraude, nem que critérios foram utilizados para calcular a suposta diferença de consumo, não paga por eles, durante esse período; d) são obrigados a reconhecer tal débito, mesmo não concordando com ele, visto que, durante todo o procedimento, estão sob a ameaça do corte de fornecimento de energia elétrica.

Percebe-se, com nitidez, que os usuários de energia elétrica de Mogi das Cruzes e região, principalmente os mais carentes, não compreendem, com a necessária clareza e adequação, os procedimentos adotados pela ré, nem esta se esforça, minimamente que seja, para esclarecer, com transparência, a origem do suposto débito que imputa aos usuários. Há clara afronta a direito básico do consumidor, previsto no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III a) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como dos riscos que apresentam.

5.5. Da nulidade das confissões de dívida.

Em razão dos motivos acima elencados (impossibilidade de constatação, de forma unilateral, de supostas irregularidades nos medidores de energia das residências, imputado tais irregularidades aos consumidores; impossibilidade de apuração real do período das supostas irregularidades; impossibilidade de constatação do real consumo durante o período das supostas irregularidades),

todos eles caracterizados como práticas abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor, são nulas as confissões de débitos assinadas pelos usuários de energia elétrica de Mogi das Cruzes e região em favor da REE, mormente quando os consumidores são ameaçados com a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

De outro lado, mesmo sobre uma prática exclusivamente privada, a confissão de dívida imposta pela REE, com o fito de manter o fornecimento de energia elétrica, caracteriza vício de vontade em relação aos consumidores, ou seja, coação, nos moldes do artigo 151 do Código Civil.

Realmente, caracteriza coação o fato de REE ameaçar os consumidores com interrupção de serviço público essencial de energia elétrica, visto que, para evitar dano a saúde pública e da família, e lesão a seu patrimônio, o usuário assina qualquer coisa, mesmo sabendo tratar-se de imposição injusta.

De uma prática mais moderna e publicista, as confissões de dívida, decorrentes das práticas abusivas da REE já narradas, são nulas porque expõem o consumidor a constrangimento e ao ridículo, sendo ou não ele inadimplente, o que vai de encontro ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, fulminando de nulidade tais confissões, conforme se exporá com mais detalhamento abaixo.

5.6. Da multa abusiva.

Nos instrumentos de confissão de dívida, que muitos usuários de energia elétrica de Mogi das Cruzes e região assinam, por imposição da REE, para não terem sua energia cortada, parcelando o débito que seria consequência da suposta irregularidade nos medidores de energia elétrica, é imposta multa abusiva, chegando a 30 % do valor do débito, com justificativa na suposta irregularidade.

Tal multa não poder ultrapassar o montante de 2% do valor do débito, caso contrário haveria vantagem excessiva em favor da REE, que justifica o montante da multa em resolução da ANEEL.

Ocorre que não se justifica os montantes das multas exigidas pela REE nas confissões de dívida, seja porque tais confissões são nulas, seja porque, além de não haver fundamento legal para montantes tão excessivos (resoluções das ANEEL não podem ser utilizadas, porque a agência não tem competência para legislar sobre direito do consumidor), tais montantes contrariam flagrantemente o parágrafo único do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como limite 2% para aplicação da multa.

6. Síntese da argumentação.

Diante de todo o exposto acima, pode-se apontar, resumidamente, que:

1) não se pode afirmar, com certeza, a existência e autoria de irregularidades nos medidores de energia elétrica das residências de Mogi das Cruzes e região, visto que o TOI (Termo de

Ocorrência de Irregularidade) é elaborado unilateralmente pelos prepostos da rã; eventuais irregularidades nos medidores de energia elétrica podem ter se dado em razão do desgaste e da deterioração dos equipamentos em função do decurso do tempo e da falta de manutenção periódica, das condições ambientais onde foram instalados os medidores, não previstas pela rã ou mesmo pela ação de terceiros; as consequências de eventuais irregularidades advindas das falta de vistoria e fiscalização de seus equipamentos são podem ser atribuídas à rã, como é a atividade empresarial que exerce;

2) é abusiva a adoção de métodos estimativos para cálculo de energia consumida durante supostas irregularidades, visto que a empresa rã deveria utilizar método real para a apuração de consumo;

3) é abusiva, por ser inconstitucional e ilegal, a interrupção no fornecimento de energia elétrica aos consumidores de Mogi das Cruzes e região, por parte da rã;

4) há falta de transparência e falta de transparência nos procedimentos utilizados pela rã: quando elabora o TOI, constando unilateralmente suposta irregularidade nos medidores de energia; quando imputa ao consumidor uma dívida e exige o comparecimento dele para negociá-la, sem orientar o usuário sobre os ganhos e os critérios dela; quando, por fim, exige do consumidor confissão de dívida, tudo sob a ameaça do corte de energia;

5) são nulas as confissões de dívidas obtidas nos termos acima e nulas também as multas superiores a 2% exigidas pela rã nas dívidas confessadas.

7. Dos requisitos da liminar

Preceitua o artigo 12 da Lei 7.347/85 que o juiz poderá conceder liminar em ação civil pública. Obviamente, tratando-se tal liminar de provimento de urgência, deverá, para sua concessão, estar presentes os requisitos da plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados (*fumus boni iuris*) e a demonstração da urgência do provimento (*periculum in mora*).

A plausibilidade do direito invocado está mais do que evidente, como se demonstrou acima. Repita-se a argumentação: a imputação unilateral de supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica das residências dos consumidores de Mogi das Cruzes e região; a imputação de dívidas aos consumidores calculados de forma absurda e hipotética como consequência das mencionadas supostas irregularidades; a ameaça e o efetivo corte de energia elétrica como meio coativo para exigir o débito absurdo, calculado de acordo com critérios exclusivos da rã, sem nenhum fundamento legal; a exigência de confissão de tal débito por parte dos consumidores (que muitas vezes não têm condições econômicas de arcar com as consequências da confissão), apenas para manter o fornecimento de energia elétrica; são práticas abusivas, que ferem princípios e normas constitucionais.

Tais práticas abusivas ferem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal; atingem direito fundamental da pessoa humana e princípio fundamental da ordem econômica, qual seja, a proteção e defesa do

consumidor; vÃo de encontro Ãs normas de ordem pÃºblica e interesse social, principalmente a clÃ¡usula geral de boa-fÃ© objetiva (art. 4.º, as normas consumeristas que proÃbem as prÃ¡ticas abusivas, principalmente, os incisos IV e V do artigo 39 do CÃ³digo de Defesa do Consumidor (que vedam as prÃ¡ticas de prevalecer-se da fraqueza ou ignorÃ¢ncia do consumidor, tendo em vista sua idade, saÃºde, conhecimento e condiÃ§Ã£o, para impingir-lhe produtos e serviÃ§os e de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva); sÃ£o nulas de pleno direito, a teor do artigo 51 do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, principalmente em relaÃ§Ã£o aos incisos IV e VI do artigo (sÃ£o nulas as obrigaÃ§Ães consideradas inÃ¼teis, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatÃveis com a boa-fÃ© e a equidade; e nulas tambÃ©m as clÃ¡usulas que estabeleÃ§am inversÃ£o do Ã´nus da prova em prejuÃzo do consumidor).

IndiscutÃvel, pois, a plausibilidade do direito invocado, para fins de concessÃ£o da liminar nesta aÃ§Ã£o civil pÃºblica.

Cristalina, tambÃ©m, a urgÃªncia da medida, como requisitante concomitante, para o deferimento da liminar pleiteada, mormente quanto Ã conduta da rÃ© de ameaÃ§ar e efetivar o corte de energia elÃ©trica das residÃªncias dos consumidores de Mogi das Cruzes e regiÃ£o, como forma de coaÃ§Ã£o para exigir supostos dÃ©bitos, decorrentes de supostas fraudes nos medidores de energia, constatadas unilateralmente pela rÃ©.

De fato, o corte de energia elÃ©trica, por Ãbvio, comprometerÃ¡ a saÃºde, a seguranÃ§a, o bem-estar, o lazer e o conforme dos consumidores, visto que, conforme jÃ dito, sem energia elÃ©trica, nÃ£o poderÃ£o eles tomar banho quente, ter luz Ã noite para, inclusive, afastar ladrÃµes, conservar alimentos, ver tevÃª, escutar rÃ¡dio, atividades bÃ¡sicas de qualquer pessoa dentro de uma residÃªncia.

O corte no fornecimento de energia elÃ©trica, pois, para exigir supostos dÃ©bitos, Ã© prÃ¡tica abusiva que deve ser coibida imediatamente, nÃ£o sÃ³ porque fere diretamente o princÃpio constitucional da dignidade da pessoa humana, mas porque a ausÃªncia de energia elÃ©trica, apenas por algumas horas, poderÃ¡ comprometer a saÃºde e o bem-estar dos consumidores. DaÃ a urgÃªncia da medida.

De outro lado, em relaÃ§Ã£o Ã imputaÃ§Ã£o de supostos dÃ©bitos aos consumidores, calculados de forma hipotÃ©tica e surreal, continuarÃ¡ a rÃ© a auferir vantagem econÃ´mica indevida e expressiva a custa dos usuÃ¡rios de energia elÃ©trica, que sÃ£o estrangidos ao pagamento de quantias indevidas ou que superam Ãquela que Ã© efetivamente devida, muitas vezes em detrimento de outras necessidades bÃ¡sicas pertinentes a seu sustento, notadamente nas camadas menos favorecidas da sociedade.

Note-se que, caso este EminentÃ© JuÃ entenda que a liminar prevista no artigo 12 da lei 7347/85 tem natureza de tutela antecipada, presentes estÃ£o os requisitos previstos no artigo 273 do CÃ³digo de Processo Civil, jÃ a eles tambÃ©m se subsume a argumentaÃ§Ã£o acima exposta.

Desse modo, impõe-se a concessão de liminar, de acordo com os pedidos abaixo.

8. Do pedido liminar

Diante do exposto, requer-se liminar para:

8.1) seja imposta a obrigação de não fazer, consistente na não interrupção do fornecimento de energia elétrica nas hipóteses em que o consumidor é acusado por ela de praticar fraude, enquanto inexistente ou pendente discussão acerca da materialidade da fraude e de sua autoria, bem como da existência do débito decorrente de consumo irregular, cabendo o ônus da prova ao consumidor;

8.2) seja imposta a obrigação de fazer, quando houver corte prático de energia elétrica, consistente no restabelecimento do serviço nas hipóteses em que o consumidor é acusado por ela de praticar fraude, enquanto inexistente ou pendente discussão acerca da materialidade da fraude e de sua autoria, bem como da existência do débito decorrente de consumo irregular, cabendo o ônus da prova ao consumidor;

8.3) seja declarada, desde já, a inexistência dos débitos imputados aos consumidores, enquanto não exista prova inequívoca da materialidade e da autoria das irregularidades nos medidores de energia elétrica, do período em que efetivamente se deu a irregularidade e do consumo real (não estimativo) de energia durante o mencionado período;

8.4) seja declarada, desde já, a nulidade das confissões de dívida decorrentes de débitos imputados aos consumidores, enquanto não exista prova inequívoca da materialidade e da autoria das irregularidades nos medidores de energia elétrica, do período em que efetivamente se deu a irregularidade e do consumo real (não estimativo) de energia durante o mencionado período;

8.5) seja imposta a obrigação de fazer, consistente em instalar, desde já, novo relógio de medição de energia elétrica em cada uma das residências dos consumidores aos quais a ré imputa irregularidade ou fraude, para que se possa apurar, durante o período de 06 meses, a média de consumo real de energia elétrica, aplicando-se tal média aos casos em que a irregularidade ou fraude possa ser atribuída ao consumidor;

8.6) seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por consumidor, caso a ré deixe de cumprir as determinações deste Eminentíssimo Juízo, em caráter provisório ou definitivo.

9. Do pedido final.

Diante de todo o exposto, requer-se:

9.1) a citação da ré, por meio de seu representante legal, para que conteste a ação, sob pena revelia;

9.2) a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei;

9.3) a procedência do pedido, para que:

9.3.a) sejam declaradas inexistentes as dívidas imputadas aos consumidores dos serviços da RÁ, em decorrência das práticas e procedimentos abusivos desta, quais sejam: imputação de fraude ou irregularidade nos medidores de energia elétrica aos usuários, quando não sejam comprovadas, pela RÁ, a materialidade e a autoria das mencionadas irregularidades, e quando, para a estipulação do período e do consumo das irregularidades, for usado método estimativo, não real, mormente quando tais procedimentos são acompanhados de ameaça ou efetivo corte no fornecimento de energia elétrica;

9.3.b) sejam declaradas nulas as confissões de dívidas firmadas, com a condenação da RÁ à devolução do equivalente em dobro das quantias recebidas indevidamente (de acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista as práticas e procedimentos abusivos da RÁ, quais sejam, não demonstração da autoria e materialidade da fraude; adoção de métodos estimativos, quando deveria utilizar método real para apuração do consumo; ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica;

9.3.c) seja a RÁ condenada ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente na não interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos em que o consumidor é acusado de praticar fraude ou irregularidade, enquanto pendente discussão acerca da materialidade e da autoria da fraude ou irregularidade, bem como da existência e extensão do débito decorrente de consumo irregular;

9.3. d) seja a RÁ condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do serviço de energia elétrica nas hipóteses em que o consumidor é acusado de praticar fraude ou irregularidade, enquanto pendente discussão acerca da materialidade e da autoria da fraude ou irregularidade, bem como da existência e extensão de débito decorrente de consumo irregular;

9.3.e) seja a RÁ condenada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em adotar os seguintes critérios para a apuração do débito, quando efetivamente for constatada irregularidade nos medidores de energia elétrica efetivamente possa ser atribuída ao consumidor:

9.3.e). I - para fixação da real quantidade de energia efetivamente consumida, a instalação de relógio por período de 06 meses, findo o qual será tomada a média de consumo;

9.3.e). II - uma vez obtida a quantidade de energia consumida, em KWh, seja aplicada a tarifa do efetivo consumo, acrescida de correção monetária oficial;



9.3.e). III - limitar o prazo da cobrança por motivo de irregularidade nos medidores ao período que vai desde a data da última vistoria periódica realizada pela rã© até a data da inspeção que acusar a fraude ou irregularidade, não podendo ser esse interregno superior a doze meses;

9.3.e). IV - sobre o valor apurado seja aplicada multa no percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 52, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, declarando-se ilegal multa fixada acima da mencionado percentual, tanto nas confissões de dívida, como em todos os procedimentos relativos à cobrança de débitos;

9.4) seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por consumidor, caso a rã© deixe de cumprir as determinações deste Eminent Juízo, em caráter provisório ou definitivo;

9.5) a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, tais como a oitiva de testemunhas, o depoimento do representante legal da rã©, perícia e juntada de documentos;

9.6) condene o prazo da rã© nas verbas da sucumbência;

Dê-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Mogi das Cruzes, 1º de agosto de 2006.

FRANCISCO ROMANO

Defensor Público

OAB/SP 162.746

Integra do despacho

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública aforada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em defesa dos consumidores carentes, diante da empresa rã©.

O Ministério Público do Estado de São Paulo requer a sua inclusão na lide como co-legitimado, passando a integrar o polo ativo da demanda.

Defiro o pedido ministerial, passando então a figurar como co-autor da demanda. Anote-se.



Ainda, diante da prova preliminar trazida, entendo presentes os pressupostos da tutela liminar, encimados no brocardo *fumus boni iuris et periculum in mora*, na medida em que se vê^a que os serviços prestados pela requerida não atende às regras de qualidade exigidas (fumaça do bom direito), sendo certo que, em assim sendo mantida a prestação de serviço, e tendo em conta os problemas que poderão advir aos consumidores, a ausência de adequação atende final sentença, por certo poderá trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Portanto, DEFIRO a liminar postulada, na íntegra. Fixo o valor de um salário mínimo, com multa diária, por consumidor, no caso de descumprimento da presente decisão.

Cite-se a r.ª, para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14/09/2006 às 16:00hs, data da qual, caso não haja acordo, se iniciará o prazo legal para contestação.

Int.

Mogi das Cruzes, 16 de agosto de 2006.

Patrícia Soares de Albuquerque

Juza Substituta

Autores: Redação ConJur